

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 492/2023.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: “ALTERA o nome da Avenida Professor Nilton Lins, no trecho compreendido entre a Avenida Torquato Tapajós e a Rua Santo Antenodoro, para Avenida Aeroclube do Amazonas.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE CONDUCENTE À SUBSTITUIÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA VIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL 266/1994. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. William Alemão, cuja ementa é “ALTERA o nome da Avenida Professor Nilton Lins, no trecho compreendido entre a Avenida Torquato Tapajós e a Rua Santo Antenodoro, para Avenida Aeroclube do Amazonas.”

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é a substituição da denominação da via - entre as coordenadas 3º04’16’’S e 60º01’28’’W até as coordenadas 3º04’16’’S e 60º00’59’’W – em prol de homenagear o Aeroclube do Amazonas (ACA), que foi fundado em 1940, se tornando uma das mais antigas escolas de aviação civil ainda em funcionamento no Brasil.

Por fim, ressaltou que aquela área já foi denominada como “Avenida Aeroclube”, porém foi alterada para “Avenida Professor Nilton Lins” pela Lei



PROCURADORIA LEGISLATIVA

635/2001.

Deliberado em 25/10/2023.

Distribuído para parecer em 26/10/2023.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, versa sobre substituição de nomenclatura de via pública.

Com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No presente caso, importa verificar a legislação referente à denominação de logradouros públicos, notadamente a Lei Municipal nº 266/1994, **especialmente o artigo 8º**, que versa sobre a substituição de denominação de via. Vejamos:

Art. 8º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar



PROCURADORIA LEGISLATIVA

desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;

III - quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório. (Redação dada pela Lei nº 2890/2022)

Nota-se que o referido artigo 8º é taxativo e estabeleceu uma lista de requisitos – que possuem delimitação legal. Dessa forma, no presente caso, não vislumbramos que o pleito requerido se enquadra dentre as excepcionalidades previstas no artigo 8º da 266/1994, capaz de autorizar a substituição requerida – apesar de cumprido os demais requisitos elencados no art. 7º do mesmo



PROCURADORIA LEGISLATIVA

dispositivo legal.

Isto posto, vislumbra-se óbice à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Em face do analisado, considerando que a demanda não se enquadra nas excepcionalidades previstas no artigo 8º da Lei Municipal nº 266/1994, ou seja, não se enquadra em situação de permissão de substituição de nome, sugere-se a não tramitação da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 01 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.074156

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.074156

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 14/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 492/2023.

AUTORIA: Ver. William Alemão.

EMENTA: “ALTERA o nome da Avenida Professor Nilton Lins, no trecho compreendido entre a Avenida Torquato Tapajós e a Rua Santo Antenor, para Avenida Aeroclube do Amazonas.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 14 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.074156

Data 14/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.074156

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 17/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

